AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197872 - DF (2024/0168639-2)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	L G O (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF065101
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONSUMADO E TENTADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO DECRETADA TÃO LOGO CONCLUÍDAS AS INVESTIGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alegação de insuficiência das provas de autoria e materialidade não foi apresentada no recurso, tratando-se, portanto, de indevida inovação em sede de agravo regimental. Ainda que assim não fosse, a tese consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Hipótese na qual as instâncias ordinárias demonstraram de forma idônea a necessidade da prisão, destacando os elementos indicadores de que a segregação do agravante é necessária para impedir novas práticas delitivas, especialmente considerando que ele apresenta indícios de inclinação para a crimes contra vítimas que merecem especial proteção, dada sua vulnerabilidade.

4. O magistrado ressaltou que a ele são imputados crimes com idêntico *modus operandi,* em que teria beijado ou tentado beijar os infantes enquanto estava a sós com elas em sua loja. O próprio agravante teria admitido que, em outra ocasião, que "gosta muito de crianças, e que tem o hábito de cumprimentá-las com beijos no rosto e selinho na boca... reconhece ter problemas psicológicos, pois tem um carinho excessivo com criança". Ademais, ele adotou atividades que o mantém no ambiente infantil, possuindo loja de reparo de bicicletas e participando

Documento eletrônico VDA42279175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/07/2024 14:00:54
Código de Controle do Documento: 67728fa6-e006-4ae0-b9d8-36f5c3c2a007

de projeto social voltado para o esporte e lazer. Há indícios suficientes, pois, de que, de fato, sua liberdade representa risco de reiteração delitiva.

5. A imputação não é isolada, havendo histórico de prática anterior semelhante, "consistente em dar um beijo na boca "(selinho)" em uma criança de 06 (seis) anos de idade, também do sexo masculino, durante festa familiar de comemoração do ano novo, bem como, no presente caso, apura-se a conduta supostamente praticada contra duas vítimas, uma delas tendo relatado que o agravante "teria beijado sua boca diversas vezes" após segurá-lo e prender o seu pescoço, notadamente quando ia sozinho a sua "loja", sendo que, da última vez, o agravante "quis beijá-lo com a boca mais dentro da minha, colocando a língua".

6. Não se verifica ausência de contemporaneidade da segregação se a prisão foi decretada tão logo reunidos elementos suficientes para o oferecimento da denúncia. Ressalte-se que a apresentação de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade é pressuposto para a decretação da prisão. Ademais, o decurso de cerca de cinco meses entre os fatos e a instauração da custódia é insuficiente para demonstrar a ausência de risco de reiteração, tendo em vista que o magistrado ressaltou a presença de elementos mais duradouros na suposta inclinação para tais práticas - aliás, admitidos pelo próprio agravante.

7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA42279175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/07/2024 14:00:54
Código de Controle do Documento: 67728fa6-e006-4ae0-b9d8-36f5c3c2a007

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197872 - DF (2024/0168639-2)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	L G O (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF065101
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONSUMADO E TENTADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO DECRETADA TÃO LOGO CONCLUÍDAS AS INVESTIGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alegação de insuficiência das provas de autoria e materialidade não foi apresentada no recurso, tratando-se, portanto, de indevida inovação em sede de agravo regimental. Ainda que assim não fosse, a tese consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Hipótese na qual as instâncias ordinárias demonstraram de forma idônea a necessidade da prisão, destacando os elementos indicadores de que a segregação do agravante é necessária para impedir novas práticas delitivas, especialmente considerando que ele apresenta indícios de inclinação para a crimes contra vítimas que merecem especial proteção, dada sua vulnerabilidade.

4. O magistrado ressaltou que a ele são imputados crimes com idêntico *modus operandi,* em que teria beijado ou tentado beijar os infantes enquanto estava a sós com elas em sua loja. O próprio agravante teria admitido que, em outra ocasião, que "gosta muito de crianças, e que tem o hábito de cumprimentá-las com beijos no rosto e selinho na boca... reconhece ter problemas psicológicos, pois tem um carinho excessivo com criança". Ademais, ele adotou atividades que o mantém no ambiente infantil, possuindo loja de reparo de bicicletas e participando

Documento eletrônico VDA41966275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/06/2024 14:11:05
Código de Controle do Documento: a09c37ca-46fd-4f62-8626-05de38ab8afd

de projeto social voltado para o esporte e lazer. Há indícios suficientes, pois, de que, de fato, sua liberdade representa risco de reiteração delitiva.

5. A imputação não é isolada, havendo histórico de prática anterior semelhante, "consistente em dar um beijo na boca "(selinho)" em uma criança de 06 (seis) anos de idade, também do sexo masculino, durante festa familiar de comemoração do ano novo, bem como, no presente caso, apura-se a conduta supostamente praticada contra duas vítimas, uma delas tendo relatado que o agravante "teria beijado sua boca diversas vezes" após segurá-lo e prender o seu pescoço, notadamente quando ia sozinho a sua "loja", sendo que, da última vez, o agravante "quis beijá-lo com a boca mais dentro da minha, colocando a língua".

6. Não se verifica ausência de contemporaneidade da segregação se a prisão foi decretada tão logo reunidos elementos suficientes para o oferecimento da denúncia. Ressalte-se que a apresentação de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade é pressuposto para a decretação da prisão. Ademais, o decurso de cerca de cinco meses entre os fatos e a instauração da custódia é insuficiente para demonstrar a ausência de risco de reiteração, tendo em vista que o magistrado ressaltou a presença de elementos mais duradouros na suposta inclinação para tais práticas - aliás, admitidos pelo próprio agravante.

7. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por L. G. O. contra acórdão da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (HC n. 0711750-49.2024.8.07.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso preventivamente em 29/2/2024, acusado da suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 217-A e 217-A c/c 14, inciso II, do Código Penal.

Buscando a revogação da custódia, a defesa impetrou a ordem originária que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 157/169):

> *HABEAS CORPUS. ESTUPROS DE VULNERÁVEL. DUAS VÍTIMAS MENORES DE CATORZE ANOS DO SEXO MASCULINO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APÓS REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. PRELIMINARES. ADMISSÃO PARCIAL DO WRIT. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA AFETA À CÂMARA CRIMINAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. MÉRITO. HIGIDEZ DA FUNDAMENTAÇÃO LANÇADA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITTVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.*

Documento eletrônico VDA41966275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/06/2024 14:11:05
Código de Controle do Documento: a09c37ca-46fd-4f62-8626-05de38ab8afd

1. Considerando que a alegada incompetência da autoridade impetrada está afetada à Câmara Criminal, a qual irá dirimir o conflito negativo de competência instaurado, esta Segunda Turma Criminal não pode incursionar nesse tema, sob pena de indevida usurpação de competência. Acolhida a preliminar suscitada ex officio. Habeas corpus admitido parcialmente.
2. Não há falar em ausência de fundamentação capaz de ensejar ofensa ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e apta a ensejar a declaração de nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, nos termos do artigo 315, § 2o, do Código de Processo Penal. Preliminar rejeita.
3. Na espécie, a pena máxima abstrata cominada aos crimes imputados ao paciente (estupro de vulnerável e estupro de vulnerável tentado) é superior a 04 (quatro) anos, de modo que a prisão preventiva é admissível, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.
4. Quanto aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não se detecta ilegalidade na decisão apontada como coatora, uma vez que, entendendo ser potencialmente ineficaz a imposição isolada de medidas cautelares diversas da prisão, fundamentou a necessidade da prisão preventiva do paciente na existência da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, concluindo pelo perigo que o estado de liberdade do paciente causa à garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, apta a demonstrar a sua periculosidade e o risco de reiteração delitiva, sobretudo porque ele continua se mantendo próximo de crianças, mesmo após ter manifestado que tem problemas psicológicos e possui um carinho excessivo com os menores.
5. No caso dos autos, a gravidade concreta do delito e a notícia que o paciente reitera na prática de crimes de mesma natureza, com semelhante modus operandi e contra crianças, demonstra a sua real periculosidade e autoriza a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, diante do risco concreto de que, em liberdade, retorne a praticar crimes de natureza sexual contra pessoas em desenvolvimento.
6. Consoante entendimento firmado na jurisprudência, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para afastar os fundamentos da custódia cautelar, se há nos autos elementos a recomendar a sua manutenção, como ocorre no caso vertente.
7. Habeas corpus admitido parcialmente, rejeitada a preliminar de nulidade da decisão atacada por ausência de fundamentação. Ordem denegada para manter a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Foi interposto o presente recurso, no qual a defesa pleiteou a substituição da prisão preventiva por domiciliar com monitoramento eletrônico ou outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O recurso, todavia, foi desprovido, nos termos da decisão de e-STJ fls. 222/230, ora agravada.

No presente agravo regimental, a defesa aponta a desproporcionalidade da custódia, defendendo a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas.

Aduz que foram consideradas declarações prestadas no ano de 2019 em processo no qual se apurava infração de menor potencial ofensivo, mas que no presente caso, ele nega a prática do crime. Aponta que a prova de autoria se limita à versão da vítima.

Ressalta que nenhuma das vítimas participava do projeto social integrado há 9

Documento eletrônico VDA41966275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/06/2024 14:11:05
Código de Controle do Documento: a09c37ca-46fd-4f62-8626-05de38ab8afd

anos pelo agravante, sem qualquer relato de abuso.

Reitera a alegação de que seria suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, já que não estariam presentes fundamentos concretos para justificar a custódia.

Aponta que a custódia somente foi decretada após 6 meses da ocorrência policial, pelo que careceria de contemporaneidade.

Requer, assim, a substituição da prisão por outras medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, convém destacar que a alegação de insuficiência das provas de autoria e materialidade não foi apresentada no recurso, tratando-se, portanto, de indevida inovação em sede de agravo regimental.

Ainda que assim não fosse, a tese consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Com efeito, segundo a Suprema Corte, "[a] análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*". (AgRg no HC n. 215.663/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022).

De igual modo, neste Tribunal Superior de Justiça é assente que "[o] enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa". (AgRg no HC n. 727.242/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Quanto aos fundamentos da custódia, destacou-se que a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a

Documento eletrônico VDA41966275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/06/2024 14:11:05
Código de Controle do Documento: a09c37ca-46fd-4f62-8626-05de38ab8afd

demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, transcrevendo seus fundamentos e ponderando o seguinte (e-STJ fls. 157/169):

> *O impetrante alega a nulidade da decisão atacada por violação ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Contudo, verifica-se que a fundamentação lançada pela autoridade impetrada ao decretar a prisão preventiva do paciente é suficientemente apta a cumprir as exigências legais e constitucionais de fundamentação das decisões judiciais.*
> *Diante da pertinência, trago à colação excerto da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (IDs 55748907, p. 14-16), in verbis:*
>
> > *"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA*
> > *Em sigilo.*
> > *Trata-se de representação da Autoridade Policial da 26° Delegacia de Polícia objetivando a prisão preventiva de L. G. O., devidamente qualificado nos autos.*
> > *[...]*
> > *Em síntese, o pleito restou fundamentado no fato de o representado, em tese, ter abusado sexualmente de D. F. S. (11 anos) e K. R.V. S. F. (10 anos), além de apontar que a cautelar seria essencial para identificar outras possíveis vítimas, bem como verificar a existência de eventual infração penal relativa à pornografia infantil.*
> > *O Ministério Público se manifestou pelo DEFERIMENTO do pedido (Id 187672558).*
> > *É o diminuto relato. Fundamento e DECIDO.*
> > *O pleito comporta acolhimento.*
> > *Do cabimento da prísào preventiva*
> > *A prisão preventiva, como espécie do gênero prisão cautelar, requer, para sua decretação, a ocorrência do 'fumus comissi delicti' e do 'periculum libertatis'.*
> > *O fumus comissi delicti reporta-se à análise da materialidade do delito e indícios suficientes de sua autoria, constituindo tais elementos os pressupostos para a decretação da preventiva.*
> > *A materialidade da infração penal de estupro, imputada ao representado, está suficientemente demonstrada pela análise das provas coligidas no bojo do inquérito policial n° 0715917-19.2023.8.07.0009 que instruiu o pedido da Autoridade Policial, e traz como consectário lógico, inarredável e concatenado, os indícios de autoria.*
> > *O periculum libertatis, por sua vez, ocorre quando vislumbrados quaisquer dos fundamentos contemplados no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica; conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, o que restou devidamente caracterizado, mostrando-se viável o acolhimento nesse*

Documento eletrônico VDA41966275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/06/2024 14:11:05
Código de Controle do Documento: a09c37ca-46fd-4f62-8626-05de38ab8afd

momento da pretensão prisional formulada, também em face da análise, perfunctória e não exauriente, dos depoimentos especiais das vítimas (Id 183922251 e 183922254), perante a SAT (fls. 23/35), termo de declaração prestada pela genitora de D. (Id 183922250) e demais elementos de convicção constantes dos autos.

Consta dos autos que o representado, proprietário de uma oficina de manutenção de bicicletas, que é frequentada por diversos menores, se aproveitando das vezes em que D. foi até o local para realizar algum procedimento na sua bicicleta e, estando os dois sozinhos, abordou a criança, abraçando-a, segurando-a e beijando-a na boca. Da mesma forma, restou demonstrado que L., agindo com o mesmo modus operandi abordou o menor K, quando este foi até a loja do representado para consertar sua bicicleta, e, com o pretexto de lhe mostrar algumas medalhas, o levou para seu quarto, atrás da oficina, o puxou pelo braço e tentou beijá-lo na boca, só não consumando seu intento porque o menor resistiu e conseguiu fugir do local.

Ademais disso, consta também da representação policial que L. é envolvido no projeto social A. D., voltado para o esporte e lazer, que atende crianças e adolescentes (https: projetoaguiadourada.blogspot.com/). J. P. P. P, pessoa responsável pelo referido projeto, conforme se verifica no Id 183922260, declarou que "não tem conhecimento de situação que desabone a conduta de L., mas pontuou que já foi questionado por populares que estranharam o comportamento dele junto às crianças. Declarou que I. sempre foi muito carinhoso com as crianças e que as acompanha até as proximidades de suas casas para que não andem sozinhas."

Não obstante, traz ainda a peça inicial (Id 183922247, p.3) que o representado, ao ser ouvido no Inquérito Policial 3/2019-23aDP, teria dito que "gosta muito de criança, e que tem o hábito de cumprimentá-las com beijos no rosto e selinho na boca... reconhece ter problemas psicológicos, pois tem um carinho excessivo com criança..."

Dessarte, está presente a necessidade de se salvaguardar a ordem pública, a qual está consubstanciada na alta probabilidade de reiteração delitiva, eis que L. continua se mantendo próximo de crianças, seja na oficina ou no projeto social, mesmo após ter manifestado que tem problemas psicológicos e possui um carinho excessivo com os menores.

Assim, tais constatações, demonstram - a um só tempo - a atualidade das condutas que se visa reprimir e que a determinação de submissão do representado a outras medidas cautelares diversas da prisão se mostra potencialmente ineficaz.

Forte nessas razões, ACOLHO o pleito da Autoridade Policial e DECRETO a PRISÀO PREVENTIVA de L. G. O., wlgo "P.", [...], em tese incurso no art. 217-A, caput do Código Penai, em relação à vítima D. F. S. e art. 217-A, caput c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em relação à vítima K. R. V. S. F (autos n° 0715917-19.2023.8.07.0009), com fulcro nos artigos 282, § 6°, 311 e seguintes do Código de Processo Penal. [...]"

Portanto, não se vislumbra a alegada ausência de fundamentação capaz de en sejar ofensa ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e apta a ensejar a declaração de nulidade da decisão, nos termos do artigo 315, § 2°, do Código de Processo Penal.

Afasta-se, assim, a preliminar agitada.

DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA

Superadas as preliminares, passo a análise da higidez da fundamentação lançada para decretar a prisão cautelar do paciente.

Anote-se que a prisão preventiva é considerada a ultima ratio, aplicando-se

Documento eletrônico VDA41966275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/06/2024 14:11:05
Código de Controle do Documento: a09c37ca-46fd-4f62-8626-05de38ab8afd

as medidas cautelares diversas da prisão quando aquela não for imprescindível.
O Código de Processo Penal prevê o cabimento da prisão preventiva nos seguintes casos:
(...)
Na espécie, a pena máxima abstrata cominada aos crimes imputados ao paciente (estupro de vulnerável e estupro de vulnerável tentado) é superior a 04 (quatro) anos, de modo que a prisão preventiva é admissível, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.
Quanto aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não se detecta ilegalidade na decisão apontada como coatora, uma vez que, entendendo ser potencialmente ineficaz a imposição isolada de medidas cautelares diversas da prisão, fundamentou a necessidade da prisão preventiva do paciente na existência da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, concluindo pelo perigo que o estado de liberdade do paciente causa à garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, apta a demonstrar a sua periculosidade e o risco de reiteração delitiva, sobretudo porque o paciente "continua se mantendo próximo de crianças, seja na oficina ou no projeto social, mesmo após ter manifestado que tem problemas psicológicos e possui um carinho excessivo com os menores." (ID 57205883, p. 2-3).
O fumus comissi delicti encontra-se demonstrado pelas declarações das vítimas (depoimentos especiais), da genitora de uma delas, depoimentos especiais de testemunhas, relatório investigativo e final, bem como pelo oferecimento e recebimento da denúncia imputando ao paciente os delitos de estupro de vulnerável e de estupro de vulnerável tentado.
Observa-se que a alegação quanto à força probatória das declarações das vítimas, classificadas pelo impetrante como "indícios" insuficientes para se atestar a materialidade delitiva, não comporta apreciação em sede de habeas corpus, diante da vedação de dilaçâo probatória.
Em verdade, a alegada ausência de materialidade delitiva somente podería ser examinada caso estivesse comprovada de plano, o que não ocorre na espécie, em que são suficientes, para evidenciar a materialidade do crime e os indícios de autoria para fins de prisão preventiva, as declarações das vítimas, das testemunhas e da informante, no sentido de que o paciente, valendo-se do contato que mantém com diversas crianças em razão da sua oficina de manutenção de bicicletas, beijou e/ou tentou beijar a boca de duas crianças, sendo que uma delas, D. F. S., relatou que o paciente "teria beijado sua boca diversas vezes", após segurá-lo e prender o seu pescoço, notadamente quando ia sozinho à "loja" do paciente, sendo que, da última vez, o paciente "quis beijá-lo com a boca mais dentro da minha, colocando a língua"[2].
Dessa forma, repita-se, a tese defensiva não pode ser apreciada no presente writ, devendo ser examinada em juízo de cognição exauriente durante a instrução criminal perante o juízo de primeira instância.
Em relação ao periculum libertatis, observa-se que a decisão impugnada apresentou fundamentação idônea, uma vez que justificou a necessidade da prisão preventiva diante das circunstâncias do caso concreto a indicar a possibilidade de reiteração criminosa.
Com efeito, segundo as investigações policiais, o paciente, valendo-se da proximidade com crianças que a sua atividade profissional proporciona, supostamente praticou e/ou tentou praticar, por diversas vezes, atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra duas crianças.
Verifica-se, pois, que os fatos são graves e justificam a manutenção da prisão, pois voltados contra duas crianças indefesas, havendo risco de que, em liberdade, o paciente reitere na prática de atos de mesma espécie.
Nesse contexto, verifica-se que o paciente já foi denunciado [3] anteriormente pela prática do crime de importunaçâo sexual (artigo 215-A do Código

Documento eletrônico VDA41966275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/06/2024 14:11:05
Código de Controle do Documento: a09c37ca-46fd-4f62-8626-05de38ab8afd

Penal) por ter, na madrugada do dia 01/01/2019, praticado ato libidinoso com o fim de satisfazer a própria lascívia, consistente em dar um beijo na boca "(selinho)" em uma criança de 06 (seis) anos de idade, também do sexo masculino, durante festa familiar de comemoração do ano novo. À época desse fato, o paciente tinha 23 (vinte e três) anos de idade e, segundo o depoimento da mãe do infante, a vítima lhe relatou que já teria sido beijada na boca pelo paciente em outra oportunidade [4].

Anote-se, por oportuno, que o paciente, ao ser interrogado [5], no dia 02/01/2019, sobre o aludido fato, declarou que "gosta muito de criança e que tem o hábito de cumprimenta-las com beijos no rosto e selinho na boca" e que, "tem conhecimento que agiu de forma errada; que reconhece ter problemas psicológicos, pois tem um carinho excessivo com crianças, alega que já lançou mão de tratamento semelhante com outras crianças; que trabalha com uma escolinha de futebol em Samambaia, com alunos na faixa etária de 10 a 14 anos. "

Não obstante o paciente tenha sido agraciado com a suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/1995) - a qual não enseja o reconhecimento expresso de culpa - verifica-se que ele estava no período de prova do benefício quando supostamente voltou a delinquir, porquanto a sua punibilidade só foi extinta em 31/07/2023[6]. Essa circunstância, associada à gravidade concreta das condutas que lhe são imputadas, é, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[7], suficiente para a imposição da custódia cautelar.

Ademais, a jurisprudência posiciona-se no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (RHC n. 162.963/AL, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022).

Ressalte-se, outrossim, que, consoante a jurisprudência, a existência de condições pessoais favoráveis não é suficiente, por si só, à concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os requisitos da prisão preventiva.

(...)

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram de forma idônea a necessidade da prisão, destacando os elementos indicadores de que a segregação do agravante é necessária para impedir novas práticas delitivas, especialmente considerando que ele apresenta indícios de inclinação para a crimes contra vítimas que merecem especial proteção, dada sua vulnerabilidade.

Com efeito, o magistrado ressaltou que a ele são imputados crimes com idêntico *modus operandi,* em que teria beijado ou tentado beijar os infantes enquanto estava a sós com elas em sua loja. O próprio agravante teria admitido que, em outra ocasião, que "gosta muito de crianças, e que tem o hábito de cumprimentá-las com beijos no rosto e selinho na boca... reconhece ter problemas psicológicos, pois tem um carinho

Documento eletrônico VDA41966275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/06/2024 14:11:05
Código de Controle do Documento: a09c37ca-46fd-4f62-8626-05de38ab8afd

excessivo com criança" (e-STJ fl. 165).

Vê-se, ademais, que ele adotou atividades que o mantém no ambiente infantil, possuindo loja de reparo de bicicletas e participando de projeto social voltado para o esporte e lazer.

Portanto, há indícios suficientes de que, de fato, sua liberdade representa risco de reiteração delitiva.

Note-se que embora a defesa pondere que não foram observadas novas práticas durante o curso da investigação, isso não exclui a circunstância de que a imputação não é isolada, havendo histórico de prática anterior semelhante, bem como, no presente caso, apura-se a conduta supostamente praticada contra duas vítimas, uma delas tendo relatado que o agravante "teria beijado sua boca diversas vezes" após segurá-lo e prender o seu pescoço, notadamente quando ia sozinho a sua “loja”, sendo que, da última vez, o agravante “quis beijá-lo com a boca mais dentro da minha, colocando a língua”" (e-STJ fl. 169).

Destaque-se o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Não se verifica, portanto, ilegalidade na custódia.

Tampouco se verifica ausência de contemporaneidade da segregação, tendo em vista que a prisão foi decretada tão logo reunidos elementos suficientes para o oferecimento da denúncia. Ressalte-se que a apresentação de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade é pressuposto para a decretação da prisão.

Ademais, o decurso de cerca de cinco meses entre os fatos e a instauração da custódia é insuficiente para demonstrar a ausência de risco de reiteração, tendo em vista que o magistrado ressaltou a presença de elementos mais duradouros na suposta inclinação para tais práticas - aliás, admitidos pelo próprio agravante.

Nessas circunstâncias, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, mesmo aquelas sugeridas pela defesa, eis que os elementos dos autos indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA,

Documento eletrônico VDA41966275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/06/2024 14:11:05
Código de Controle do Documento: a09c37ca-46fd-4f62-8626-05de38ab8afd

julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017". (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Nesse sentido, relevantes as considerações do *Parquet* estadual, destacadas no acórdão, de que "a segregação cautelar, no caso concreto, visa salvaguardar a integridade física e psicológica dos menores ofendidos e de outras crianças e adolescentes e evitar a concretização de um mal ainda mais grave contra vitimas vulneráveis. Assim, ante o quadro fático delineado nos autos, a segregação cautelar do paciente é medida que se impõe, notadamente com vistas a evitar a reiteração delitiva e assegurar o meio social" (e-STJ fl. 168).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41966275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/06/2024 14:11:05
Código de Controle do Documento: a09c37ca-46fd-4f62-8626-05de38ab8afd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 197.872 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0168639-2

Número de Origem:
07007831520248070009 07117504920248070000 70078315202480700 09 71175049202480700 00

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L G O (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF065101
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L G O (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF065101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42134105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:51:14
Código de Controle do Documento: 3ea37d84-0b85-466b-a66c-61111858f137

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42134105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:51:14
Código de Controle do Documento: 3ea37d84-0b85-466b-a66c-61111858f137